



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012288/2003-83
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.762 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
HOTEIS DEVILLE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial que não apresenta divergência jurisprudencial na matéria recorrida. Sobre a “nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância”, o acórdão recorrido considera que o contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõem o processo, e neles estão demonstrados os fatos que motivaram o lançamento, bem como a infração a ela imputada (compensação a maior de base negativa de CSLL), não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Distintamente, nos acórdãos paradigmas, o cenário fático-jurídico denota a realização, pela turma julgadora de primeira instância, de interpretação que acarreta inovação completa ao despacho ou lançamento inicial, com prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO AO SALDO PROPORCIONAL AO PATRIMÔNIO REMANESCENTE. DATA DO EVENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 30/06/1999. IRRELEVANTE.

No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores.

A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e o abatimento de prejuízos ou de base negativa, para além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do STF. Na ocorrência do fato gerador anual da CSLL - 31/12/1999, já havia transcorrido o prazo nonagesimal para a MP nº 1.858-6, que se encontrava em plena vigência. Nesta data, portanto, não mais não mais

era permitida a compensação de base negativa acumulada antes da cisão parcial, em sua totalidade, mas apenas a compensação de valor que guardasse proporção com o patrimônio remanescente na cindida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA.
SÚMULA CARF Nº 108. VINCULANTE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação à matéria "compensação de Base de Cálculo Negativa - CSLL", vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que conheceu integralmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintela (suplente convocado) e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo contribuinte HOTEL DEVILLE LTDA, em face do Acórdão nº **1802-00.729**, de 14 de dezembro de 2010, por meio do qual a 2ª Turma Especial da 2ª Câmara decidiu,

por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Se a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão demonstrados os fatos que motivaram o lançamento, bem como a infração a ela imputada (compensação a maior de base negativa de CSLL), não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Os Demonstrativos que indicavam a evolução da base negativa de CSLL e do prejuízo fiscal evidenciavam que o saldo destas duas rubricas, que vinha sendo transferido de um período para o outro, fora diminuído no decorrer do ano de 1998, na data em que ocorreu a cisão parcial na Recorrente, diminuição essa que guardava proporção com o patrimônio remanescente após o evento da cisão - 28,44%. Eventual complementação na capitulação legal também não acarreta nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, nem por inovação, nem por supressão de instância, especialmente quando a Contribuinte possuía, desde antes da decisão de primeira instância, elementos suficientes para compreender os fatos motivadores da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA EM EMPRESA QUE SOFREU CISÃO PARCIAL - LIMITAÇÃO DO SALDO A VALOR QUE GUARDE PROPORÇÃO COM O PATRIMÔNIO REMANESCENTE, MESMO QUE O EVENTO SOCIETÁRIO TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 30/06/1999

No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores.

A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e o abatimento de prejuízos ou de base negativa, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do STF. Na ocorrência do fato gerador anual da CSLL - 31/12/1999, já havia transcorrido o prazo nonagesimal para a MP nº 1.858-6, que se encontrava em plena vigência. Nesta data, portanto, não mais não mais era permitida a compensação de base negativa acumulada antes da cisão parcial, em sua totalidade, mas apenas compensação de valor que guardasse proporção com o patrimônio remanescente na cindida.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO — INAPLICABILIDADE.

Os juros com base na taxa Selic não devem incidir sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente, não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. As polêmicas e controvérsias sobre esse assunto vem de longa data, o que já fragiliza a tese em favor da incidência, pois, tratando-se de norma punitiva, com implicação direta na dimensão da pena, não poderia o texto legal dar margem a tantas dúvidas. No âmbito das normas jurídicas de natureza punitiva, nenhuma pena, via de regra, vai sendo agravada com o decurso do tempo. Para que isso pudesse ocorrer (juros sobre a multa/penalidade), a Lei deveria ser muito clara a respeito, o que não se verifica no texto normativo vigente.

Em seu recurso especial, a PGFN alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento manifestado no acórdão recorrido, segundo o qual não caberia a incidência de

juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento fiscal, apresentando dois paradigmas em sentido contrário.

O Presidente da Câmara recorrida, em despacho de admissibilidade, admitiu haver a divergência e deu seguimento ao recurso especial.

Por sua vez, o contribuinte, em seu recurso especial, alega divergências jurisprudenciais em relação ao entendimento manifestado no acórdão recorrido: primeiro, com relação à "*Nulidade do Lançamento e da Decisão de Primeira Instância*" e, segundo, quanto a matéria "*Compensação de Base de Cálculo Negativa por empresa que sofreu cisão parcial, antes da vigência da MP 1858-6, de 30/06/1999*".

Quanto à primeira matéria, apresenta os seguintes paradigmas:

1º paradigma - Acórdão n.º 2401-002.593:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INOVA NOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nula, por prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, a decisão de primeira instância que apresenta fundamentos fáticos-jurídicos ao lançamento impugnado não constantes da peça de ataque.

Decisão de Primeira Instância Anulada

2º paradigma - Acórdão n.º 205-01.381

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005

Ementa: INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NA DECISÃO. NULIDADE

É nula a decisão de primeira instância, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, que traz novos argumentos ao lançamento, pois exerce competência que não possui.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Para fins de comprovar a divergência em relação à segunda matéria, apresenta o acórdão paradigma n.º 1102-000.657, cuja ementa se reproduz:

SALDO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. CISÃO PARCIAL. BAIXA PROPORCIONAL.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar o próprio saldo de base de cálculo negativa da CSLL de exercício anteriores, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Entretanto, tal disposição somente tem aplicação aos eventos de cisão ocorridos a partir da publicação da MP n.º 1.858-6, de 29/06/1999.

Nas razões recursais, a recorrente alega, em síntese:

- sobre a nulidade apontada, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido extrapolou os contornos do lançamento, delimitados no auto de infração, ao fundamentar a manutenção da exigência em dispositivo legal até então desconhecido e não trazido à baila, o que implica no reconhecimento da sua nulidade por: (1) incompetência da autoridade julgadora para lançar ou aperfeiçoar o lançamento; (2) cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte e (3) nítida supressão de instância;

- quanto à matéria em si, a fim de justificar a aplicação do artigo 33, do Decreto-Lei n.º 2341/87, à CSLL, a autoridade julgadora valeu-se do artigo 57, da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/1995. Porém, esse dispositivo legal é genérico, estando dentro do contexto da própria Lei n.º 8981, que trouxe um novo disciplinamento para o IRPF e IRPJ, não se aplicando em situações como a presente;

- considerando o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, no mínimo, por se tratar de uma regra que acarreta uma nova imposição tributária (em virtude da restrição ao aproveitamento das bases de cálculo negativas o que acaba por aumentar o lucro líquido tributável), os seus efeitos só podem ser considerados, quando muito, a partir de 30 de setembro de 1999, o que não foi observado no caso concreto.

Requer, ao final:

(i) preliminarmente, reconhecer-se a nulidade do acórdão de primeira instância, por inovação, com cerceamento ao duplo grau de jurisdição e ao amplo direito de defesa do contribuinte, e, (ii) no mérito, para se reformar o acórdão ora recorrido, de n.º 1802-00.729, reconhecendo-se a não limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL a evento de cisão ocorrido antes da publicação da MP 1858-6, em 29.06.1999.

Em contrarrazões, a PGFN sustenta, em síntese:

- preliminarmente, no que toca à alegada nulidade do lançamento, o recurso do interessado não merece sequer ser conhecido, eis que os paradigmas tratam apenas de nulidade da decisão de primeira instância, nada tratando sobre nulidade do lançamento;

- no que toca à alegada nulidade da decisão da DRJ, o recurso não merece seguimento. Isso porque os acórdãos indicados como paradigma não guardam semelhança fática com a hipótese examinada nos presentes autos;

- o que o interessado pretende, em verdade, é rediscutir matéria de prova;

- a regra disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 1995, só permite exclusões ou compensações previstas na legislação da Contribuição Social;

- por força do comando contido no artigo 57 da Lei n.º 8.981, de 1995, aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

- antes mesmo da edição da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, já existia dispositivo que se reportava ao impedimento de uma pessoa jurídica cindida compensar integralmente os prejuízos e a base negativa, a saber: artigo 509 do RIR/94, aprovado pelo Decreto no. 1.041/91 e 514 do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 33, do Decreto-Lei n.º 2.341/97;

- a regra é taxativa ao determinar que a pessoa jurídica cindida pode compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte ou, caso conhecido, no mérito, lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Insurge-se a PGFN contra a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os “juros de mora sobre multa de ofício”. Os paradigmas apresentados decidiram em sentido contrário.

O recurso foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pelo sujeito passivo.

Presentes os pressupostos recursais, nos termos do despacho de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial da PGFN.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

Insurge-se o contribuinte contra a parte da decisão que negou provimento ao recurso voluntário, compreendendo duas matérias.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

O despacho de admissibilidade reconhece caracterizada a divergência quanto à primeira matéria, na qual o recorrente contesta a decisão do acórdão recorrido que considera que *“eventual complementação na capitulação legal também não acarreta nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, nem por inovação, nem por supressão de instância, especialmente quando o contribuinte possuía, desde antes da decisão de primeira instância, elementos suficientes para compreender os fatos motivadores da autuação”*.

Da fundamentação do voto condutor evidenciou-se o prequestionamento a partir do seguinte trecho:

Quanto à alegada inovação por parte da DRJ, devo reconhecer que realmente houve uma melhor explicitação do direito aplicável ao caso, o que se constata pela crítica da complementação na capitulação legal.

Todavia, os paradigmas apresentados trazem situação um tanto quanto distinta do recorrido, na medida em que reconhecem a nulidade da decisão recorrida a partir da introdução de novos fundamentos fático-jurídicos ao lançamento.

O primeiro paradigma (Acórdão nº 2401-002.593) tratou da seguinte situação:

Da afronta ao devido processo legal

A DRJ motivou sua decisão pela procedência parcial do crédito no fato da entidade não haver comprovado o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa SRP nº 15/2006. Todavia, não encontrei no Relatório Fiscal qualquer menção a esse fato, mas apenas a informação de que a autuada

houvera efetuado as compensações em desacordo com o que determina o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

Já o segundo paradigma (Acórdão n.º 205-01.381) analisou a seguinte situação:

Verificando os Autos, especialmente o despacho da seção do contencioso administrativo, fls. 0140 a 0145, verificamos que a seção alterou o lançamento, passando o lançamento de um crédito conceituado como de exigibilidade suspensa para um crédito exigível.

Como se vê, em ambas as situações apresentadas como paradigmas, o cenário fático-jurídico denota a realização, pela turma julgadora de primeira instância, de interpretação que acarreta inovação completa ao despacho ou lançamento inicial, com prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o que não se reproduz no presente caso, de modo a permitir reconhecer a divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do recurso especial por este Colegiado.

Da própria ementa do recorrido se deduz a completa descrição da situação que justificou a não decretação de nulidade da decisão de primeira instância pelo colegiado *a quo*:

Nulidade do Lançamento e da Decisão de Primeira Instância. Se a contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõem o processo, e neles estão demonstrados os fatos que motivaram o lançamento, bem como **a infração a ela imputada (compensação a maior de base negativa de CSLL)**, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Os Demonstrativos que indicavam a evolução da base negativa de CSLL e do prejuízo fiscal evidenciavam que o saldo destas duas rubricas, que vinham sendo transferidos de um período para outro, fora diminuído no decorrer do ano de 1988, na data em que ocorreu a cisão parcial na Recorrente, diminuição essa que guardava proporção com o patrimônio remanescente após o evento da cisão - 28,44%. **Eventual complementação na capitulação legal** também não acarreta nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, nem por inovação, nem por supressão de instância, especialmente quando **o contribuinte possuía, desde antes da decisão de primeira instância, elementos suficientes para compreender os fatos motivadores da autuação**. (grifou-se)

Assim, não deve ser conhecido o recurso especial do contribuinte quanto a essa primeira matéria.

Quanto à segunda matéria, de outro lado, o recorrente logrou sucesso em demonstrar a divergência de entendimentos jurisprudenciais.

No acórdão recorrido, considerou-se a legislação restritiva vigente na data da compensação, como denota o seguinte excerto do voto condutor: *"Não há dúvidas de que a cisão ocorreu antes da vigência da referida MP. Isso não implica dizer, entretanto, que o prejuízo fiscal ou a base negativa acumulados em períodos anteriores a esse evento societário gere direito adquirido à compensação futura destes valores."*

Enquanto no acórdão paradigma n.º 1102-000.657 se considerou que a restrição legal para fins de compensação da base negativa da CSLL *"somente tem aplicação aos eventos de cisão ocorridos a partir da publicação da MP n.º 1.858-6, de 29/06/1999"*.

Levando-se em conta que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, deve ser conhecido o recurso especial em relação a essa segunda matéria recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial do contribuinte, apenas no tocante à matéria *"Compensação de Base de Cálculo Negativa por empresa que sofreu cisão parcial, antes da vigência da MP 1858-6, de 30/06/1999"*.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Mérito

Quanto ao mérito, aponta a recorrente que a decisão recorrida que afasta a incidência dos juros sobre multa merece reforma. Com razão.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão e as inúmeras decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 108, aprovada na sessão do Pleno, realizada em 3 de setembro de 2018, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Em razão disso, dá-se provimento ao recurso especial da PGFN.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Mérito

Na segunda matéria recorrida, trata-se de analisar a possibilidade ou não de compensação, pela empresa sucessora, de bases negativas de CSLL apuradas pela empresa sucedida, tendo em conta o caso concreto, em que a sucessão pela cisão parcial ocorreu em 1998 e a compensação de bases negativas deu-se em dezembro de 1999, ou seja, a sucessão ocorreu antes da lei que criou a restrição e a compensação após a lei que criou a restrição.

Efetivamente essa vedação existe e está prevista no artigo 20 da Medida Provisória nº. 1858-6, 29 de junho de 1999:

Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Já o Decreto-Lei nº 2.341/87 assim dispõe:

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. **No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.** (grifou-se)

Após a observância do prazo nonagesimal, estava em plena vigência em dezembro de 1999, quando da compensação pleiteada.

Respeitada a corrente jurisprudencial que entende que somente as operações de sucessão ocorridas após a vigência do artigo 20 é que foram alcançadas pela restrição ali prevista, todavia, deve ser afastada.

Entende-se que a melhor interpretação a ser dada é a que foi reconhecida pelo voto condutor do acórdão recorrido, cuja decisão, da lavra do i. ex-Conselheiro José de Oliveira Ferraz, merece ser reproduzida:

Quanto ao mérito, cabe verificar se havia em 31/12/1999, data em que a Contribuinte promoveu a debatida compensação de base negativa, alguma regra que restringia o direito a essa compensação. Como já mencionado, a cisão societária ocorrida no ano de 1998 representa a raiz do problema, e a questão a ser examinada é se caberia ou não a aplicação da regra prevista no art. 20 da MP n.º 1858-6, de 30/06/99, e no parágrafo único do art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/1987, restringindo, no caso de cisão parcial, a compensação de prejuízo e de base negativa a valor proporcional a parcela remanescente do patrimônio líquido. Não há dúvidas de que a cisão ocorreu antes da vigência da referida MP. Isso não implica dizer, entretanto, que o prejuízo fiscal ou a base negativa acumulados em períodos anteriores a esse evento societário gere direito adquirido à compensação futura destes valores. importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o estabelecimento da chamada trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, entendeu que prejuízos havidos em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/1995 configuravam meras deduções, cuja projeção para exercícios futuros era autorizada nos termos da lei, a qual poderia, contudo, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento (RE 344.944 e 545.308).

Ainda de acordo com o STF, no que toca à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto a manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores,

Nestes termos, a limitação introduzida pela Lei 8.981/1995, a chamada trava de 30%, mesmo alcançando prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores à sua vigência, foi considerada constitucional. Nos julgados acima referidos, o STF concluiu que a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal, e que o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Penso que todas essas considerações vêm no sentido de afirmar o princípio da independência entre os exercícios, com o qual me alio, posto que ainda não vi Doutrinadores defendendo a possibilidade de compensação de prejuízos futuros com lucros anteriores, dando margem a repetição de indébitos (com base nos pagamentos anteriores que passariam a ser considerados indevidos em razão dos prejuízos futuros). Tal hipótese, a qual o senso comum da prática tributária repele prontamente, evidencia a correção do mencionado princípio. [...]

Pode-se até mesmo compreender que a utilização de créditos tributários para fins de compensação, com o aval do legislador, equivaleria a um benefício fiscal, devendo suas normas ser interpretadas de forma restritiva.

De toda a sorte, a compensação deve observar a legislação vigente na época de sua efetivação, independentemente do histórico de apuração do crédito. Eventual alteração

societária ocorrida anteriormente não pode ser considerada geradora de direito adquirido para fins de compensação ampla.

No caso dos autos, o Demonstrativo de fl. 7 atesta a evolução dos saldos de base negativa e a correta compensação limitada à proporção do patrimônio remanescente na cindida. Assim, considera-se correta a glosa na compensação efetivada pelo contribuinte em 31/12/1999, em razão da insuficiência do saldo disponível de base negativa de CSLL, como bem reconhecido pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Registre-se, por fim, que, em que pese concordarem com as conclusões do voto, os conselheiros Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintela e José Eduardo Dornelas Souza não acompanharam o argumento acima exposto no sentido de que a utilização de créditos tributários para fins de compensação, com o aval do legislador, equivaleria a um benefício fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, quanto ao recurso especial do contribuinte, voto por conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner